

Processo nº 0000895-60.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA

Adv. Dr. Nelson Mannrich, OAB/SP 36.199.

CORRIGENDO: JUÍZA TITULAR MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES - 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

CORREIÇÃO PARCIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA POR INSTRUMENTO PROCESSUAL ALHEIO À SEARA CENSÓRIA. DECISÃO QUE ESTIPULA PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA FORA DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. CONTROLE PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A declaração de nulidade de atos praticados no exercício da regular atividade judicante pode ser postulada por instrumentos processuais externos ao campo censória, sendo certo que nessas condições não é plausível a intervenção correcional, dados os parâmetros constantes da dicção regimental. Por outro lado, a decisão que determinou a juntada de defesa aos autos eletrônicos, fora da audiência, sob pena de revelia, possui natureza jurisdicional e é compatível com os poderes diretivos outorgados ao Juiz da causa pelo ordenamento jurídico, além de ser destituída de viés tumultuário. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão oportuna da questão por via processual externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por TV Estúdio de Ribeirão Preto Ltda. em face de ato praticado pela Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, Márcia Cristina Sampaio Mendes, na condução do processo nº 0010959-08.2021.5.15.0113, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em 7/12/2021 recebeu a citação relativa ao processo nº 0011534-16.2021.5.15.0113, em curso perante a mesma unidade judiciária, e que ao analisar aqueles autos, verificou que neles fora proferida decisão reconhecendo a conexão entre este processo e aquele anteriormente distribuído (0010959-08.2021.5.15.0113).

Enfatiza que até então desconhecia a existência do processo em referência, visto que não recebeu qualquer das intimações a ele até então encaminhadas (citação e apresentação de defesa,

sentença, decisões de embargos declaratórios e de admissibilidade de recurso), pelo sistema e-Carta.

Destaca que realizou diligências internas na empresa para localização das intimações enviadas, sem êxito, e que buscou identificar o recebedor das intimações junto aos Correios, ao que obteve informações naquela autarquia de que *“no referido SISTEMA E- CARTA, apenas os servidores e magistrados possuem acesso, de forma que a parte não consegue obter a assinatura do documento – aviso de recebimento (se existente)”*.

Aponta que consta do processo apenas certidão informando quanto à entrega do citação inicial, sem, entretanto, identificação daquele que recebeu o documento.

Argumenta que na ausência de assinatura que comprove o recebimento das correspondências, não é possível concluir pela regularidade de sua entrega, pelo que o processo padeceria de nulidade, por *“violação à literalidade do artigo 841, §1º da CLT, bem como, ofensa ao artigo 239 do CPC e incisos LIV, LV do artigo 5º da Constituição Federal”*.

Ressalta que ainda que se reconhecesse a regularidade da citação inicial, não poderia ser cogitado o decreto de revelia em seu desfavor, visto que o despacho inicial determinou a apresentação de defesa em 20 dias, em procedimento claramente dissonante daquele estabelecido pelo artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho. Salaria que o proceder do Juízo Corrigendo não poderia ser justificado sequer pela necessidade de imprimir celeridade à tramitação do feito, já que no mesmo despacho onde houve a fixação de prazo aleatório para anexação de contestação, previu-se audiência a ser realizada quase um ano depois.

Aponta que a decisão do Juízo retrata erro procedimental e abuso, além de ofender os *“institutos da nulidade de citação e preclusão temporal”*, bem como concretizar inobservância aos preceitos contidos nos artigos 5º, inciso II, LV, LXXVIII da Constituição Federal, 769, 846, 850 da CLT e 139, II do Código de Processo Civil, o que resulta em tumulto processual a ser saneado pela intervenção correccional no processo de origem.

Requer, assim, que esta Corregedoria Regional decrete *“a nulidade dos atos processuais a partir e inclusive da notificação inicial da RT 0010959-08.2021.5.15.011 – ID e1157d4 com reabertura de prazo para contestação, afastamento da revelia, deferimento de prazo para produção de provas e sobretudo, designação de audiência, data que inclusive poderá a reclamada apresentar sua defesa oral, se assim o quiser nos termos da legislação processual trabalhista, sob pena de cerceamento de defesa, desde já arguido, para todos os fins de direito”*.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 955006).

Tempestiva a medida correccional, eis que, em se considerando como marco inicial da ciência dos atos impugnados o dia 7/12/2021, foi observando quinquídio previsto pela norma regimental para apresentação deste pedido de Correição Parcial (14/12/2021).

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que uma das pretensões correccionais objetiva a cassação de

diversos atos praticados no processo em referência, sob o argumento de que a relação processual sequer fora constituída, por nulidade de citação. Há ainda pretensão específica voltada à cassação de determinação do Juízo Corrigendo para apresentação de contestação fora da audiência, em prazo previamente estipulado pela Corrigenda.

Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, **apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico**.

O aspecto destacado ao final do parágrafo anterior é de suma importância na análise do cabimento das pretensões ora em análise, pois a dicção regimental (artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal) condiciona o provimento da medida correicional à inexistência de outro instrumento processual apto a tutelar a situação fática trazida à cognição.

E nesse sentido, é forçoso concluir que os pedidos não podem providos pela via censória, já que toda a discussão relativa à nulidade de citação (que redundaria na desconstituição de numerosos atos praticados no exercício regular da atividade judicante) possui feição tipicamente jurisdicional, e pode ser veiculada por meios processuais alheios à seara censória.

Tanto assim é que, como se observa da tramitação do processo originário, o Corrigente cuidou em interpor recurso ordinário, no bojo do qual lançou argumentos idênticos àqueles constantes do pedido de Correição Parcial.

A esta altura, importa recordar a lição de Manoel Antonio Teixeira Filho, na obra “Curso de Direito Processual do Trabalho”, vol. 2, LTr, 2009, p. 1781:

De tal arte, se: **1. O ato for tumultuário, mas houver recurso criado para atacá-lo, não caberá correição parcial**: 2. Se o ato não ensejar recurso, nem atentar contra a boa ordem procedimental, mas causar lesão a direito líquido e certo da parte, contra ele poderá ser impetrado mandado de segurança: 3. Se o ato acarretar a inversão tumultuária do procedimento, mas não infringir direito líquido e certo, nem for passível de reforma mediante recurso, surge a possibilidade de requerer-se correição parcial'. (sem destaque no original)

Idêntica conclusão é alcançada em face do pedido relativo ao possível erro de procedimento praticado pelo Juízo quando da estipulação de prazo autônomo para apresentação de defesa fora da audiência.

Com efeito, a decisão atacada, na particularidade em exame, vem lastreada em fundamentação técnica, conforme a inteligência da Magistrada, e considerando as especificidades do caso concreto. Merece destaque o trecho em que a dirigente processual justifica a adoção do procedimento conformado em razão dos efeitos da pandemia do novo coronavírus, invocando ainda os princípios da ampla defesa, contraditório e razoável duração do processo. Desta maneira, não é admissível cogitar acerca da presença de tumulto processual ou mesmo de erro de procedimento, sendo plausível, quiçá, a ocorrência de erro de julgamento, a ser oportunamente arguido pelo Corrigente (como aliás o fez em suas razões de recurso ordinário).

Vale destacar, por fim, que a intervenção censória, na forma propugnada pelo Corrigente, resultaria em interferência indevida no convencimento motivado do Magistrado, desaconselhável em face do que dispõe o artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, sobretudo quando se

recorda que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e há outros meios processuais capazes de submeter as decisões atacadas ao controle almejado pelo Corrigente.

De todo exposto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência do Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional